



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

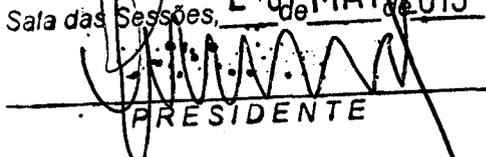
REQUERIMENTO

Nº 257/2013

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 28 de MAIO de 2013


PRESIDENTE

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

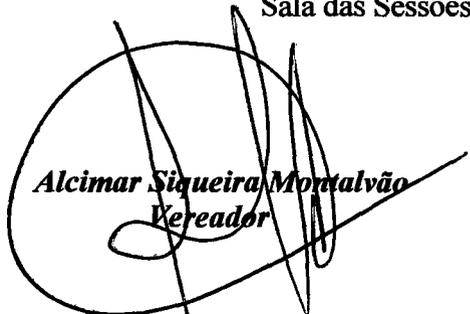
Considerando que a Câmara Municipal recebeu a denúncia anexa sobre possível caso de improbidade administrativa por parte do ex Prefeito Ademir Alves Lindo;

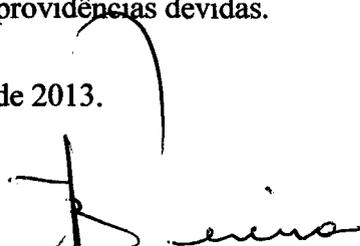
Considerando que a denúncia cita o processo do Tribunal de Contas TC nº 00556/010/10 e os apensos TC-00556/010/10; TC-000557/010/10; TC-000558/010/10; TC-000559/010/10; TC-000560/010/10; TC-000561/010/10; TC-000562/010/10; TC-000563/010/10; TC-001090/010/09; TC-004506/026/10; TC-004507/026/10; 004508/026/10; 004509/026/10; 004510/026/10; 004511/026/10 e 004512/026/10;

Considerando que há a necessidade de se conhecer o conteúdo dos referidos processos e os processos apensos para melhor apreciar a hipótese de instauração de Comissão Especial de Inquérito, tal como requerido pela denúncia;

Diante dessas considerações, **REQUEREMOS** à Mesa, pelos meios regimentais, seja o presente requerimento, encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, solicitando o obséquio de encaminhar para esta Casa, cópias dos processos acima elucidados, com apensos e apartados, tendo em vista a necessidade de se conhecer os conteúdos, para melhor análise e para a tomada das providências devidas.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.


Alcimar Siqueira Mortalvão
Vereador


João Batista de Souza Pereira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

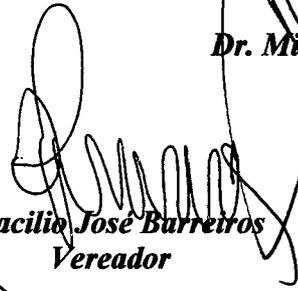
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

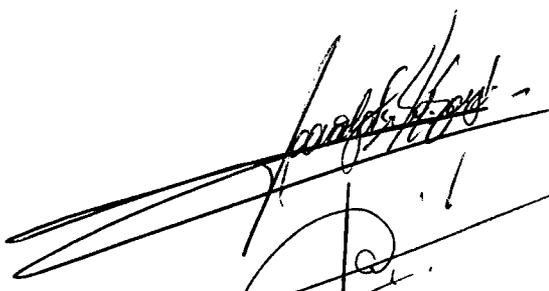

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Vereador


Luciana Batista
Vereadora


Dr. José Carlos Mantovani
Vereador


Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Vereador


Otacilio José Baretros
Vereador


João Carlos de Souza
Vereador


João Carlos de Souza
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

À disposição dos Edis com cópia para examinar hipótese de instauração de Comissão Especial' de Inquérito Piras: 17/05/2013.

Otacílio José Barreiros
Presidente

Referencia: A C Ó R D Ã O

Processos: TC-00556/010/10

Ademir Alves Lindo – Prefeito Municipal de Pirassununga à época / Construtora Simoso Ltda.

TC-000557/010/10

Ademir Alves Lindo – Prefeito Municipal de Pirassununga à época / Construtora Estrutural Ltda.

TC-000558/010/10

Ademir Alves Lindo – Prefeito Municipal de Pirassununga à época / Lopes e Pécora Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

TC-000559/010/10

Ademir Alves Lindo – Prefeito Municipal de Pirassununga à época / Josan Empreendimentos Imobiliários Ltda.

TC-000560/010/10

Ademir Alves Lindo – Prefeito Municipal de Pirassununga à época / Construtora Simoso Ltda.

TC-000561/010/10

Ademir Alves Lindo – Prefeito Municipal de Pirassununga à época / Construtora Simoso Ltda.

TC-000562/010/10

Ademir Alves Lindo – Prefeito Municipal de Pirassununga à época / Construtora Estrutural Ltda.

TC-000563/010/10

Ademir Alves Lindo – Prefeito Municipal de Pirassununga à época / Lopes e Pécora Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

TC-001090/010/09

Ademir Alves Lindo – Prefeito Municipal de Pirassununga à época / TP 08/05 – Fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente.

TC-004506/026/10

Ademir Alves Lindo – Prefeito Municipal de Pirassununga à época / TP 20/05 – Fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente.

TC-004507/026/10

Ademir Alves Lindo – Prefeito Municipal de Pirassununga à época / TP 13/06 – Fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

TC-004508/026/10

Ademir Alves Lindo – Prefeito Municipal de Pirassununga à época / TP 16/06 – Fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente.

TC-004509/026/10

Ademir Alves Lindo – Prefeito Municipal de Pirassununga à época / TP 27/06 – Fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente.

TC-004510/026/10

Ademir Alves Lindo – Prefeito Municipal de Pirassununga à época / TP 29/07 – Fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente.

TC-004511/026/10

Ademir Alves Lindo – Prefeito Municipal de Pirassununga à época / Convite 28/05 – Fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente.

TC-004512/026/10

Ademir Alves Lindo – Prefeito Municipal de Pirassununga à época / Convite 63/06 – Fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Almiro Sinotti, brasileiro, casado, portadora dos documentos RG nº 4.178.929 e CPF/MF nº 131.808.008-87, com domicílio na Rua Joaquim P. de Araujo, 3.098 – Centro - Pirassununga, *no uso das atribuições de Secretário Municipal de Obras e Serviços*, vem respeitosamente à presença de V.Exa., **RELATAR** os seguintes fatos, que ensejam a fiscalização por parte desta r. Casa de Leis, face ao Sr. **Ademir Alves Lindo**, DD. Ex-Prefeito da Municipalidade, consoante a Lei 8.429/92 e Art. 37 da CF/88, parágrafo 4º.

HISTÓRICO

Chegou ao conhecimento deste Secretário Municipal, subscritor da presente, procedimentos, que segundo análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foram julgados irregulares, e até mesmo abusivo, conforme segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Trata-se de procedimentos licitatórios (Tomadas de Preço e Cartas Convite), irregulares, bem como seus contratos e aditivos, formalizados pelos Ex-Alcaide, com fulcro no Artigo 2º, inciso XV da Lei complementar nº 709/93, com a aplicabilidade de multa ao responsável de 200 ufesp's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei complementar.

DECISÃO (TCESP)

DECISÃO

Consoante informações colhidas nos processos em exame, a Municipalidade de Pirassununga, ao longo dos anos de 2005 a 2007, deflagrou diversos procedimentos de licitação para aquisição de bens e realização de serviços relacionados à pavimentação e recapeamento de vias públicas. Os dados recolhidos pela instrução deixaram patente que os objetos contratados são parte de um todo maior, denotando o fracionamento em certames distintos, que não ocasionaram qualquer vantagem para a Municipalidade. Foram muitas as contratações, sendo que parte delas restou diluída no bojo das contas anuais, subsistindo para apreciação em separado os oito certames ora em julgamento, objeto de comunicação de Vereador local. Posto isto, avaliando as razões trazidas com a representação, considero procedente o fato de todas as contendas possuírem motes relacionados à pavimentação asfáltica, sem medições prévias dos locais que seriam abrangidos pelas benfeitorias. Bem assim, entendo procedente o argumento de que os aditamentos contratuais no limite de 25% não foram suficientemente esclarecidos e justificados, considerando, ainda, que o ajustamento de acréscimos se deu poucos dias após a lavratura dos termos originais. De outro norte, afasto o pretenso liame entre as empresas contratadas, porquanto, a princípio, não existem elementos suficientes para comprovar os interesses comuns, bem como há que se considerar que outras concorrentes acudiram à convocação e participaram das disputas, além das referidas Simoso Ltda. E Estrutural Ltda. Sendo assim, adianto meu entendimento pela procedência parcial da representação, no tocante aos pontos acima levantados. **A respeito das licitações e contratos, assinalo que o rol de imperfeições indica a reprovação da matéria. Invoco os ditames do artigo 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, que veda a utilização da modalidade convite ou tomada de preços para parcelas de uma mesma obra ou serviço ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza, que possam ser realizados conjunta e concomitantemente. No caso em tela, a Municipalidade de Pirassununga seccionou os serviços de pavimentação asfáltica, fazendo uso justamente das modalidades vedadas pela disposição legal invocada – tomada de preços e convite. Os objetos contratuais variaram entre**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

aquisição de massa asfáltica, fornecimento de mão de obra e prestação de serviços de pavimentação, sendo que, na defesa, restou evidenciado que muitas vezes as tarefas eram executadas por servidores municipais. Além do mais, a prestação de serviços de pavimentação, nas Tomadas de Preços nº 27/06 e nº 67/06, ficou vinculada à realização de drenagem de águas pluviais e colocação de guias e sarjetas, objeto de outras frentes de trabalho. Como consequência do fracionamento, a ocorrência de afundamento do asfalto, mencionada pela Auditoria no TC-560/010/10, ficou sem solução, haja vista que o trecho prejudicado havia sido palco do trabalho de diferentes prestadores de serviços, os quais se eximiram de responsabilidade, lançando o ônus para setores da Municipalidade. **Na esteira das anotações da equipe de fiscalização, parte das licitações foi inquinada por publicação deficiente do edital, pela falta de prévia pesquisa de preços apta a balizar os gastos públicos e pela ausência de orçamento básico esmiuçado em planilhas. Houve ofensa à Súmula 25 desta Corte,** conquanto os editais do Convite nº 28/05 e das Tomadas de Preços nº 13/06, 16/06 e 27/06 exigiram que as licitantes comprovassem a capacidade técnico-profissional por meio de funcionário pertencente ao quadro permanente da empresa. O ato convocatório da Tomada de Preços nº 29/07, ainda, aprazou a vistoria técnica ao local das obras para único dia e horário, contrariamente à postura jurisprudencial desta Casa. Mais. A Administração admitiu, em determinados certames, que o valor pactuado fosse superior ao orçamento básico, em franco prejuízo para os cofres municipais. A prestação de serviços, no caso das Tomadas de Preços nº 08/05 e 29/07 e do Convite nº 63/06, acabou sendo diferente do estabelecido no objeto, confundindo-se o fornecimento de materiais com a oferta de mão de obra, além de servidores da Municipalidade terem participado das obras, impedindo a mensuração do verdadeiro custo da contratação. Os termos aditivos celebrados não contaram com justificativas plausíveis para lhes dar sustentação. Destaco que o Contrato nº 72/05, oriundo da Tomada de Preços nº 08/05, firmado em 4/7/05, para fornecimento de massa asfáltica por 30 dias, foi objeto de elevação de quantitativo poucos dias depois da assinatura, em 20/7/05, sem que houvesse elementos para justificar a majoração. Há dois casos específicos em que o aditamento nasceu tardiamente, após o encerramento do ato principal, com evidente intuito de revalidar pacto extinto. Trata-se dos Termos Aditivos ajustados em 12/5/05 e 17/7/06, para agregar percentuais aos Contratos nº 31/05 e 67/06, cuja vigência já expirara em datas anteriores à celebração dos aditamentos. Assinalo que, embora a maioria das contratações ora analisadas tenha ocorrido pelo prazo de 30 dias, destacam-se a Tomada de Preços nº 13/06 e o Contrato nº 38/06, de 7/4/06, com vigência de 12 meses, ao preço de R\$ 221 mil. **Registro que a quantia despendida com tal ajuste anual mostrou-se financeiramente mais convidativa do que as contratações de duração mensal. Por exemplo, a Tomada de Preços nº 16/06 e o Contrato nº 67/06, celebrado no mês seguinte ao referido, com prazo de 30 dias e objeto similar, custou aos cofres municipais quantia em torno de 42% aquele contrato. Nessa linha, as três licitações processadas no ano de 2005 somaram entre si, contando**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

com os aditamentos, valor em torno de R\$ 290 mil, aplicados em aquisição de CBUO e fornecimento de mão de obra. No ano de 2006, contaram-se quatro certames e dois aditivos, os quais superaram a marca de R\$ 700 mil, despendidos em serviços de pavimentação. Já em 2007, única contenda promoveu gastos da ordem de R\$ 380 mil em obras de pavimentação. Ao todo foram despendidos em torno de R\$ 1,4 milhão em todo o período analisado, sem que se tenha cogitado concentrar a prestação de serviços em licitação ampla e unificada, que poderia ter representado economia e vantagem para a Administração. Em conclusão, os atos praticados pela Administração de Pirassununga denotaram ausência de planejamento, além de atentarem contra a economicidade e a eficiência, em desfavor do erário. Nessa conformidade, acolhendo as manifestações dos órgãos instrutivo e técnicos, pelas razões retrodeclinadas, julgo parcialmente procedente a representação, bem como julgo irregulares as Tomadas de Preços nº 08/05, 20/05, 13/06, 16/06, 27/06 e 29/07, os Convites nº 28/05 e 63/06, os Contratos nº 31/05, 72/05, 99/05, 38/06 e 67/06 e os aditamentos destes e os Contratos nº 84/06, 95/06 e 147/07, todos havidos entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e as empresas mencionadas em epígrafe. Aplicam-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao Prefeito Ademir Alves Lindo, autoridade que homologou os certames e firmou os instrumentos, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002. Após o trânsito em julgado, ao Cartório para providenciar a notificação, na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Caso decorra o prazo sem comprovação do recolhimento da multa, encaminhe-se para cobrança judicial. Publique-se por extrato. GC, 24 de fevereiro de 2011 RENATO MARTINS COSTA Conselheiro (grifo nosso)

DENÚNCIA

É mister a afirmativa de **Improbidade Administrativa** do Sr. Ex-Prefeito, no tocante ao excessivo gastos ao erário, dinheiro este que poderia muito bem, ser utilizado de forma correta, e idônea, e não esbanjado ao bel prazer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Tais afirmativas constam da decisão do Ilustre Dr. Renato Martins Costa, dd. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que pontuou com precisão a má contratação, e o desperdício de dinheiro público.

Sem contar, que por diversas vezes, as operações eram realizadas com o operacional da prefeitura, no que demonstra claramente a má contratação e execução do objeto licitado, e ainda assim, fora concedido aditamentos, sob qual aspecto, sendo que a demanda era tocada pelo próprio municipal?

Nisso, fica mais do que comprovado a má administração e contratação, no que encontramos respaldo a Constituição Federal de 88, no que tange a **Improbidade Administrativa**, consoante a Lei 8.429/92, senão vejamos:

Art. 37 – Constituição Federal 1.988

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa imporão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Lei 8.429/92

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(grifo nosso)

Diante do exposto, considerando que os fatos acima narrados, requer-se a V.Exa., que se digne a apurar, de acordo com a Legislação desta r. casa de Leis, os fatos ora expostos, principalmente no que trata das aprovações de contas do ex-alcaide, se for o caso de julgamento por este colegiado de edis, a fim de dar fiel cumprimento a Lei 8.429/92, e à CF/88, caso se verifique de fato, a prática de Improbidade Administrativa por parte do DD. Sr. Ademir Alves Lindo.

Sem mais para o momento, despedimo-nos com os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Pirassununga, 08 de Maio de 2.013.


Almir Sinotti

Secretário Municipal de Obras e Serviços